

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Registro: 2014.0000216127

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000934-72.2009.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante SILVIA CRISTIANE AMADIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAURÍCIO FANTIN AMADIO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), HENRIQUE NELSON CALANDRA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2014

WALTER BARONE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Voto nº 4898 Apelante: S.C.A.

**Apelada:** M.F.

Comarca: Pilar do Sul (Vara Única)

Juíza: Karina Jemengovac

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS — Visitas fixadas em finais de semana alternados, com retirada do menor no sábado e devolução no domingo — Inconformismo da genitora — Pedido para que seja indeferido o pernoite — Descabimento — Menor que já tem idade suficiente para se adaptar às visitas fora do lar materno — Disciplina que melhor atende aos interesses da criança, por favorecer o fortalecimento dos laços de afeto com o pai — Estudo técnico realizado nos autos que não identificou situação de risco ou de vulnerabilidade para o menor — Genitor que contará com o auxílio dos avós paternos durante as visitas — Sentença mantida — Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.164/167, de relatório adotado, que julgou procedente ação de regulamentação de visitas, para determinar que as visitas do genitor a seu filho sejam feitas em fins de semana alternados, das nove horas do sábado até às dezessete horas do domingo. Determinou, ainda, que i) no período de férias, o menor passe a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai; ii) nas datas comemorativas de Natal e Ano Novo, o menor passe alternadamente com o pai e a mãe; iii) no dia dos pais, o menor passe com o genitor e, no dia das mães, com a mãe.

Inconformada, alega a genitora do menor, que tal decisão é equivocada, contrariando, inclusive, o parecer do Ministério Público, posto conflitar com os interesses da criança, uma vez



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

que o laudo apresentado a fls. 155 é conclusivo no cuidado de manter as visitas de 15 em 15 dias, sem pernoite, devendo o pai retirar a criança aos sábados de manhã, devolvendo-a no mesmo dia, retirando-a aos domingos e a devolvendo também no mesmo dia. Sustenta que, conforme o estudo, a análise do perfil psicológico do autor sugere um nível de compreensão ligeiramente abaixo do esperado, humor deprimido, retraimento, etc..., conforme se apura a fls. 153. Ressalta, também, que o menor ainda é muito pequeno, contando hoje com 06 anos de idade, não tendo como se defender de qualquer eventual de agressão, tanto física quanto psicológica, sendo temerário o pernoite na casa do genitor. Pleiteia a fixação das visitas em finais de semana alternados, devendo o menor ser retirado no sábado pelo pai e devolvido no próprio dia, o mesmo acontecendo no domingo.

O recurso foi processado regularmente (fls.181), sem preparo diante da gratuidade concedida.

Contrarrazões a fls.184/186.

A Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer opinando pelo não provimento do apelo (fls. 194/197).

É o relatório.

### O recurso não comporta provimento.

O objeto da irresignação da apelante restringe-se aos pernoites que foram deferidos na regulamentação de visitas em tela.

As visitas do genitor constituem não só um direito deste, mas, principalmente, um direito fundamental da criança,



# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

conforme preceitua o artigo 229 da Constituição Federal, já que contribui para o seu desenvolvimento emocional e o fortalecimento do vínculo entre pai e filho, cabendo à mãe, detentora da guarda da menor, o estímulo e a facilitação para que isto aconteça.

A regulamentação de tais visitas foi fixada pela decisão recorrida passados mais de três anos da propositura da ação sem que o autor tivesse o direito de permanecer um final de semana sequer em companhia do filho, tendo se baseado nos estudos psicossociais desenvolvidos (fls.43/44 e 149/155), deferindo, assim, o direito ao pernoite.

A r. sentença levou em conta o lapso temporal entre a propositura da ação e o seu desfecho, e também o acordo formalizado pelas partes nos autos da ação de separação judicial litigiosa em <u>setembro de 2009</u>, em que os litigantes estipularam que o direito ao pernoite seria decidido com a apresentação, <u>após 4 meses</u>, de novo estudo social, a fim de antecipar ou não tal direito. (grifo nosso)

Ademais, merecem relevo, ainda, alguns outros pontos constantes desse estudo, <u>realizado somente em 06/09/2011</u>, ocasião em que menor já contava com cinco anos de idade:

"O Sr. M. demonstrou paciência e tato com a criança, mostrando-se atento, carinhoso, flexível e firme quando necessário, e a criança interagiu espontaneamente com o pai desde o início, expressando livremente os afetos, sem qualquer sinal de constrangimento ou desconforto, dando pistas de que se sente bem em companhia do mesmo.

Além disso, o requerente conta com o suporte dos pais para suprir eventuais limitações, todos descrevem um ambiente familiar harmônico, seguro e acolhedor, parecem estar cientes de suas responsabilidades, apresentam motivação



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

consistente, disponibilidade, mostram-se adequados e afetivos no trato com a criança, suficientemente atentos e sensíveis às suas necessidades, deixando a impressão de que reúnem condições de oferecer assistência à criança e de estabelecer uma rotina compatível com sua idade durante as visitas.

Considerando a distância e os custos da viagem, o requerente propõe que as visitas ocorram a cada quinze dias, em finais de semana alternados, e que o filho passe parte das férias e feriados prolongados em sua companhia, pernoitando na casa dos avós.

Referido estudo finaliza sua apresentação afirmando que: "(...) apesar do requerente apresentar algumas limitações e fragilidades, <u>não há nenhum indício de que o contato da criança com o pai seja de fato prejudicial ou contraindicado</u>" (grifo nosso - fls. 155).

Neste sentido, o direito de visitas do pai deve se adequar às condições específicas de desenvolvimento físico e emocional do seu filho, tudo a fim de se atender ao princípio do melhor interesse da criança (artigos. 1586 e 1612 do Código Civil e artigos 1°, 4° e 6° da Lei 8.069/90) que, em especial, neste caso, deve prevalecer com o estreitamento do vínculo mediante a extensão do período de visitas.

Importa reconhecer que o pedido formulado pelo apelado mostra-se adequado, tendo em vista melhor conciliar as necessidades da criança e os desejos legítimos do pai, que não pode ser privado de um maior contato com seu filho já que o relacionamento com este é autônomo e independe de eventuais desentendimentos por ventura havidos com a mãe da criança.

Neste mesmo sentido, alguns casos semelhantes deste E. Tribunal:

**0001229-27.2010.8.26.0654** Apelação Relator: De Santi Ribeiro



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/08/2012 Data de registro: 14/08/2012

Outros números: 12292720108260654

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Cerceamento de defesa Encerramento da fase instrutória sem insurgência da apelante Pleito de restrição do período de visitação Descabimento Elementos constantes dos autos que não corroboram as alegações e temores da mãe Convivência com o pai, aliás, que é recomendável e que é direito da criança Sucumbência recíproca mantida - Recurso desprovido.

#### 0005127-74.2004.8.26.0099

Apelação

Regulamentação de Visitas

Relator: Natan Zelinschi de Arruda

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/11/2010 Data de registro: 29/11/2010 Outros números: 990.10.217441-7

Ementa: Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício de direito. Crianca com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente possam ampliar descontraído, a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pela genitor a é prejudicial a criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido.

Destarte, a fim de se reforçarem os laços de afeto do menor com seu genitor, mediante o aumento do período de convivência entre eles, bem como por não se identificar situação de risco ou de vulnerabilidade à criança, conforme estudo técnico realizado nos autos, devem ser confirmados os pernoites deferidos em primeiro grau,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

sobretudo porque a criança estará na casa de seus avós paternos, que acompanharão a rotina dessas visitas.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE

**PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE Relator